



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.704/11

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Gilbério Alves dos Santos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Esperança**, exercício **2010**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 21/29, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.085.352,36**, representando **6,96%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 754.371,51**, representando **69,50%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **2,95%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar, nem havia disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* para análise deste processo, no período de 11 a 15 de julho de 2011;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do **Sr. Gilbério Alves dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Esperança, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 34/105 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 110/5, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) **Realização de despesa com publicação de matéria da Câmara Municipal caracterizando promoção pessoal, contrariando o art. 7º, V da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 37, § 1º da Constituição Federal (item 10.1).**

Segundo a defesa a publicação da matéria se deu em face da comemoração ao aniversário da cidade e não vislumbrando promoção pessoal. O que se encontra publicado no Jornal da Paraíba não é uma promoção pessoal e sim uma forma de chamar a atenção da população para a existência da Câmara Municipal, como ente político e de suas sessões, que devem ser acompanhadas pela população. A intenção foi fazer com que a população participe um pouco mais dos atos do Poder Legislativo, acompanhando suas sessões, que na época, contava apenas com a presença dos vereadores, sem participação efetiva alguma dos cidadãos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.704/11

A Unidade Técnica entende que a aposição da foto do Gestor no impresso, diante do contexto caracteriza promoção pessoal. Se há a necessidade de chamar a população para participar dos atos do Poder Legislativo que se faça, contudo sem que se exponha nos jornais a foto de qualquer gestor público, pois as divulgações devem ser feitas em nome do Poder Legislativo e não de seus gestores.

b) Prestação de informação falsa a este Tribunal, caracterizando falsidade ideológica (item 10.2).

A defesa alegou que a falta de envio de todos os documentos de despesas do Poder Executivo à Câmara Municipal se deu em virtude do processo de informatização e digitalização que a Prefeitura, naquela ocasião, estava realizando. Acrescentou ainda que os balancetes sintéticos estão presentes na Câmara e a Prefeitura sempre manteve a disposição de qualquer munícipe a documentação comprobatória da receita e da despesa, na Secretaria de Finanças. Com o término desse processo, ficou acertado que a Prefeitura disponibilizaria toda a documentação em meio eletrônico. O Presidente concordou, já que na Câmara também não havia mais espaço físico para a guarda de tais documentos. Ressalte-se por fim que nunca houve reclamação de qualquer pessoa quanto ao acesso a esses documentos.

A Auditoria salienta que houve prestação de informação falsa a esse Tribunal, o que constitui crime de falsidade ideológica. Tal constatação ocorreu quando da inspeção *in loco* não estar na Câmara nenhum documento referente às despesas da Prefeitura (notas de empenhos, notas fiscais, cópias de cheques, etc.), mesmo o Gestor tendo enviado ao Tribunal declaração eletrônica atestando que recebeu toda a documentação do Poder Executivo.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público. É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Gilbério Alves dos Santos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança-PB, exercício financeiro **2010**;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000;
- 3) Recomendem a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a reincidência das falhas verificada na análise desse processo.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.704/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Esperança-PB

Presidente Responsável: Gilbério Alves dos Santos

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Esperança, Sr. Gilbério Alves dos Santos. Exercício 2010. Julga-se Regular, com Ressalvas, a prestação de contas. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 831/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.704/11**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Gilbério Alves dos Santos**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Esperança/PB**, exercício financeiro **2010**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Sr. Gilbério Alves dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança/PB, exercício de 2010;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise desse processo, notadamente quanto à veiculação de material publicitário capaz de caracterizar promoção pessoal, bem como maior cuidado na prestação de informações à Auditoria do TCE-PB.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Isabella Marinho Barbosa Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 19 de Outubro de 2011



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO